



PROTOCOLO 2.289-6/2016 **PROCESSO:** 1.405-2/2014

ASSUNTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DESFAVOR DO ACORDÃO 239/2015-SC

ÓRGÃO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DAE/VG

EMBARGANTES ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS
OSMAR ALVES DA SILVA
ELIEZER JORGE DE CAMPOS

ADVOGADOS HÉLIO NISHIYAMA – OAB/MT 12.919
JOÃO CARLOS POLISEL – OAB/MT 12.909
GRACE KAREN DECKER – OAB/MT 7.007

RELATORA CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelos Senhores, Zelandes Santiago dos Santos, Osmar Alves da Silva e Eliezer Jorge de Campos, em desfavor do Acórdão 239/2015-SC, proferido nos autos em referência, por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos aos autos, cujo teor foi pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2014, com aplicação de multas e condenação de restituição ao erário aos Embargantes.

Inconformados, os Embargantes, opuseram os presentes Embargos de Declaração, objetivando afastar a determinação de declarar a nulidade do Contrato 01/2014, bem como afastar a aplicação das penalidades de restituição ao erário e das multas.

Cabe ressaltar que o recurso de Embargos de Declaração é o instrumento por meio do qual o jurisdicionado impugna a decisão, quer do Tribunal Pleno, quer do Julgador Singular, quando esta contiver obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria ter se pronunciado, decorrente da função julgadora deste Tribunal.



A Lei Complementar 269/2007, em seu artigo 69, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar embargos de declaração que lhe sejam formulados, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno, nos artigos 270 a 284.

É importante ressaltar ainda que, nesta fase processual, de acordo com a competência outorgada a esta Relatora, nos termos dos artigos 272, 273 e 276, todos contidos no RITCE/MT, cumpra-me **PRELIMINARMENTE** efetuar o **juízo de admissibilidade** da peça recursal.

Dessa forma, verificando que houve o cumprimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, os quais **RECEBO NO EFEITO SUSPENSIVO**, conforme estabelece o parágrafo § 1º, do art. 69, da Lei Complementar 269/2007 c/c o inciso III, do art. 272, da Resolução 14/2007/TCE-MT.

Após, uma vez que inexistente a necessidade de relatório técnico do recurso pela SECEX, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise do mérito recursal.

Cuiabá, 11 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora